

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA – MINAS GERAIS**

Pregão eletrônico: 017/2025

A empresa **CPAPS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº10.851.899/0003-71, situada à Rua Leila Diniz, nº 200, Jardim Asteca, Vila Velha/ES, CEP: 29.104-453, doravante representada por Suzan de Oliveira Kindlmanm, inscrita no CPF sob o nº. 371.109.208-01, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no Art. 5º da Lei 14.133/21, Art. 63, inciso II da mesma lei, bem como o Item 2 e 9.2 do Edital, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para interposição do recurso é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Sendo assim, o recurso resta evidentemente tempestivo com prazo fatal para o dia 03/09/2025.

DOS FATOS – DA DECISÃO RECORRIDA

O caso em tela trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de concentradores de oxigênio, incluindo fornecimento de insumos, substituição de aparelhos com defeito e manutenção preventiva e corretiva**, para atendimento de pacientes cadastrados no programa de oxigenoterapia domiciliar programada, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre que, em análise ao Edital e a proposta apresentada pela Recorrida, ora **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** foi provisoriamente habilitada no certame em referência. No

entanto, a realizar a análise da documentação apresentada pela referida empresa, podemos constatar que **a exigências editalícias não foram atendidas em sua integralidade**, especialmente no que refere-se à **REGULARIDADE SANITÁRIA**, o que compromete diretamente sua habilitação jurídica e técnica, conforme apresentado nas razões abaixo:

DAS RAZÕES E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DO RECURSO

I. DAS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Em análise a documentação apresentada pela Recorrida, ora **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, a empresa apresentou como comprovação de inscrição estadual CNAE PRINCIPAL 2014-25/00 – **Fabricação de gases industriais** e SECUNDÁRIO 2011-5/00 – **Fabricação de produtos petroquímicos básicos**.

Contudo, conforme pode-se observar no Item 2 do Edital, o objeto do certame versa sobre a **LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO CPAP E BIPAP, INCLUINDO FORNECIMENTO DE INSUMOS, SUBSTITUIÇÃO DE APARELHOS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORREITA**. Vejamos:

2. DO OBJETO

2.1. Constitui objeto da presente licitação: registro de preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada na **locação de concentradores de oxigênio, incluindo fornecimento de insumos, substituição de aparelhos com defeito e manutenção preventiva e corretiva**, para atender os pacientes cadastrados no programa de oxigenoterapia domiciliar programada, nos termos das Leis Municipais 1348/2012 e 1402/2013, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, nos exatos termos do Edital e seus anexos, em especial, ao anexo I Termo de Referência.

Denota-se que, portanto, que qualquer pertinência em relação ao CNAE apresentado pela Recorrida, ora **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, e o objeto do certame descrito no Item 2 do Edital, configura flagrante violação ao Art. 63, inciso II da Lei de nº 14.133/2021, que exige ramo de atividade compatível com os termos do Edital. 7

Vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - **INABILITAÇÃO NO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA - INCONSISTÊNCIAS NA**

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURES" - RECURSO NÃO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. A inabilitação derivada da apresentação de documentos em desacordo com a previsão do edital que rege a licitação, no que toca à qualificação e à capacitação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração Pública, em prol da isonomia entre os concorrentes e da regularidade da eficiente prestação do serviço público. Recurso não provido.

(TJ-MG - AI: 10000220249114001 MG, Relator.: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 31/05/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2022)

Portanto, pode-se observar que a habilitação da Recorrida, ora **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, configura **VIOLAÇÃO INSANÁVEL** aos termos descritos no presente Edital, impondo assim sua imediata inabilitação.

II. DA REPRESENTAÇÃO IRREGULAR

Ainda, em análise a proposta apresentada pela Recorrida, ora **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, a empresa identificou o Sr. PATRICK BRUM FONSECA como “**representante legal para assinatura de contrato/ata de registro de preços**”. Vejamos:

.DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL PARA ASSINATURA DO CONTRATO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Nome: PATRICK BRUM FONSECA
Cargo: Gerente Comercial
Brasileiro, Casado
RG: 5.979.213
CPF: 904.987.476-20
Tel: +55 (31) 3119-9251
Email Pessoal/ institucional: patrick.fonseca@airliquide.com

Todavia, o representante apresentou **NÃO CONSTA COMO ADMINISTRADOR SOCIAL NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA**, tampouco foi apresentada aos anexos da proposta documento de **procuração** que lhe conferisse poderes de representação.

Cumpre mencionar que a simples indicação de alguém como representante legal **não gera poderes jurídicos** sem comprovação formal, seja como administrador (ato constitutivo) ou procurador (instrumento de mandato), conforme determina o Edital em seu 9.2, alínea b que dispõe os seguintes termos:

9.2 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e última alteração (se houver) em vigor, devidamente registrado, onde se possa identificar o administrador, em se tratando de sociedades comerciais e no caso de sociedade por ações, acompanhados de documentos que comprovem a eleição de seus administradores;

Devemos destacar ainda o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. RECURSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração Pública exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação e os critérios de seleção do vencedor. Esses critérios objetivos constantes do ato convocatório devem ser observados ao longo do procedimento, com cunho vinculante para os particulares, mas também para a própria Administração, que os adotou. 2. Caso dos autos em que, conforme consta da Ata nº 002 do Pregão Presencial 005/2021, a empresa vencedora do certame foi tida como

desabilitada no certame, na medida em que não apresentada certidão exigida no item 7.1.3. do Edital. Passada à análise da segunda colocada, ora apelante, verificou-se que, durante a fase de credenciamento, **seu representante "não anexou atos constitutivos da empresa que representou ou documento que comprovasse os poderes daquele que lhe outorgou a procuração". Exigência presente no Edital e amparada pelo artigo 28, inc. II da Lei nº 8.666/93. 3. Verificados vícios na habilitação tanto da primeira quanto da segunda colocada, revela-se regular o procedimento adotado pelo Município de Santo Antônio do Planalto ao optar por anular o certame e prosseguir com a realização de novo Pregão Presencial.**

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50067155220218210009, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 07-02-2024)

(TJ-RS - Apelação: 50067155220218210009 OUTRA, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 07/02/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2024)

Assim, a Recorrida incorreu em **IRREGULARIDADE INSANÁVEL**, pois atribuiu status de representante legal a quem não detém tal condição, comprometendo a segurança jurídica da contratação.

III. DA INADEQUAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO

O edital é taxativo em relação ao alvará sanitário:

9.5. DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado de capacidade técnico-operacional, por pelo menos um, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, constando razão social e CNPJ, que comprovem a prévia execução, de características e complexidades semelhantes ao objeto deste edital.

b) Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal;

c) Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela ANVISA.

Conforme depreende-se da documentação anexa, a Recorrida apresentou ALVARÁ SANITÁRIO ESTADUAL (NUVISA/MG Nº 080/2023), cuja abrangência limita-se a **envase de gases medicinais, comércio e distribuição de artigos médicos**. Todavia, o objeto licitado é a **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (CPAP, BIPAP E CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO)**, atividade **NÃO CONTEMPLADA NO ALVARÁ APRESENTADO**.

Tal fato compromete a idoneidade da proposta e traz risco à segurança do contrato, que envolve diretamente a saúde de pacientes em regime domiciliar.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Primeiramente cumpre destacar o que dispõe o Art. 5º da Lei 14.133/21.

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, de competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657.

Evidente é que a decisão que julgou a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** como a vencedora não se atentou aos princípios norteadores do processo licitatório, que no caso, claramente foi violado o princípio da **vinculação do edital, da isonomia e do julgamento objetivo**, que passam a ser descritos:

- **Princípio da vinculação do Edital** - Esse princípio determina o respeito ao que está escrito no edital, já que nele estão todas as normas a serem aplicadas na licitação. Essa obrigação serve tanto para administração quanto para os licitantes que participarem. Por esse princípio, qualquer desobediência ao edital é anulada. Assim, depreende-se que a decisão classificatória deve ser prontamente anulada em razão da evidente desobediência ao disposto no edital, uma vez que resta nítida a ausência da documentação obrigatória para concorrência do processo licitatório, devendo assim ser desclassificada a primeira colocada do edital de licitação – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025.
- **Princípio da Isonomia** - Estabelecido na Constituição Federal no Art. 5º garante que todos são “iguais perante a lei” em licitações, isto é, garante que todos os licitantes serão tratados de forma igual, exceto o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas. E, no caso em tela, houve tratamento diferenciado a empresa Recorrida, uma vez que deixou de apresentar em sua proposta documentos necessários para a devida habilitação no certame.
- **Princípio do Julgamento Objetivo** - O julgador, seja o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação deve observar os critérios estabelecidos do edital nos seus julgamentos, além de utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos havendo fundamento no edital e na lei. Que conforme depreende-se da decisão proferida, na qual classificou a Recorrida em primeira colocada, o Ilustre Julgador não observou os critérios objetivos do edital, permitindo a classificação da Recorrida mesmo com a ausência dos requisitos dispostos no Edital.

Ademais, cumpre mencionar o disposto no Art. 59 da Lei 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

V – apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital, desde que insanável;

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a Lei e com os princípios inerentes ao processo licitatório. Sendo a Administração Pública e os interessados vinculados e obrigados ao cumprimento dos termos e condições previstos no Edital.

Portanto, temos que o Edital se torna Lei entre as partes, o que se assemelha a um contrato de adesão, onde as cláusulas são formuladas unilateralmente pelo Estado. Em sendo um

contrato, seus termos atrelam tanto a administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos,

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Outrossim, cumpre destacar que, não há que se falar em formalismo exacerbado por parte do Recorrente ao impor a Administração o cumprimento das exigências editalícias.

Dessa forma, ante a não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório requer-se a **INABILITAÇÃO** da licitante vencedora, com a consequente revisão da decisão prolatada, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e, consequentemente, prejuízo a licitante Recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer que seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, **DESCCLASSIFIQUE/INABILITE** a licitante **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, por desatendimento ao item 2 e 9.2 do Edital, nos moldes do Art. 5 e 59 da Lei de nº 14.133/21.

Não havendo retratação, que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Superior, a fim de que lhe dê provimento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vila Velha/ES, 03 de setembro de 2025.

**P/CPAPS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS
LTDA**

CNPJ nº 10.851.899/0003-71

X

Suzan de Oliveira Kindlmanm
Gerente de Licitações